



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus* Araquari

Concorrência Eletrônica nº 90319/2025

(Fase de Divulgação do Edital — Abertura em 12/08/2025, às 09h00, no site
Compras.gov.br)

Instituto Federal Catarinense — *campus* Araquari

Apresentação do Relatório de Juízo de Admissibilidade e de Mérito sobre pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Equipe de Planejamento de Contratação Responsável pela Condução da Licitação na
Modalidade Concorrência Eletrônica nº 90319/2025 (02/2025 - IFC) do IFC - *campus* Araquari,
designada pela Portaria nº 19/2025 - GAB/ARA (11.01.02.01) de 12 de fevereiro de 2025.



1. DADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO:

a. Número do Processo de Licitação:

23349.000692/2025-17 (SIPAC - IFC Araquari).

b. Descrição do Objeto:

O objeto da presente licitação é a Contratação de Empresa Especializada para Executar o Objeto da Licitação que tem por Finalidade erguer Nova Construção para Funcionamento da Biblioteca do *campus* Araquari, na modalidade ‘Concorrência Eletrônica’, nº 90319/2025, Regime de Contratação ‘Integrada’, de acordo com o novo Modelo de Concepção proposto no Anteprojeto de Arquitetura/Engenharia do IFC à futura Contratada que — previamente à execução da obra, deverá elaborar e desenvolver o Projeto Básico e o Projeto Executivo e — concomitante e posteriormente à execução da obra, deverá fornecer bens e prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto — conforme Edital Completo que regulamenta esta contratação ao qual está vinculado o respectivo Anteprojeto e seus Anexos.

c. Modalidade / Fundamento Legal:

Concorrência Eletrônica / Lei nº 14.133/2021, Artigo 29, Seção II.

d. Regime de Contratação / Fundamento Legal:

Integrada / Lei nº 14.133/2021, Capítulo III, Artigo 6º, inciso XXXII.

e. Classificação do Objeto / Fundamento Legal:

"Etapa 1 - Elaboração de Projetos - Serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente Intelectual".

Lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021 — Capítulo III, artigo 6º, inciso XVIII

"Etapa 2 - Obra - Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais do bem imóvel.

Inciso XII (obras).

f. Critério de Julgamento / Fundamento Legal:

Maior Desconto sobre o Preço Global / Capítulo III, Artigo 6º, inciso XXVIII ‘letra e’.

g. Modo de Disputa / Fundamento Legal:

Aberto - Fechado / Artigo 56, incisos I e II, § 1º (Parágrafo Primeiro)



h. Valor Total e Critério de Aceitação / Fundamento Legal:

Menor Preço Global / Artigo 6, XXXVIII, letra a.

2. INTRODUÇÃO:

A Comissão de Licitações do *campus* Araquari — formada pela Equipe de Planejamento de Contratação Responsável pela Condução da Licitação na Modalidade Concorrência Eletrônica nº 90319/2025 — apresenta neste documento os seus respectivos registros sobre o juízo de admissibilidade e, consecutivamente, juízo de mérito sobre o pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação supramencionada, apresentada por pessoa jurídica, abaixo identificada pela Razão Social e Número de CNPJ, respectivamente:**

- **SULMODULAR ENGENHARIA DE OBRAS SUSTENTÁVEIS LTDA, CNPJ nº; 54.703.765/0001-17.**

O Edital que constitui o objeto da Impugnação, bem como os respectivos anexos e apêndices, foram publicados no sítio eletrônico de domínio institucional do Instituto Federal Catarinense, acessível neste link: [Concorrência Eletrônica nº 90319/2025 - Nova Biblioteca do *campus* Araquari](#).

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Os termos condicionantes para impugnar o Edital foram previstos na Cláusula 12 — cujo recorte foi inserido abaixo pela Comissão que, em seguida, manifestou suas considerações:

12. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: Forma eletrônica, através do e-mail: licitacao.arauari@ifc.edu.br

12.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

12.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

12.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



a. Sobre a Forma da Apresentação Do Pedido, com Referência ao Disposto no Item 12.3:

i. Fatores de Análise:

- O registro ocorreu por e-mail, no dia 30/06/2025, às 17h20min — em devolutiva ao esclarecimento fornecido pela DAP à empresa, ora Impugnante, que em primeira ocasião registrou Pedido de Esclarecimento.

A Impugnante apresentou o **Pedido de Impugnação (30/06/2025)** — em não concordância ao **Esclarecimento nº 01/2025 (23/06/2025)** — que motivou através de **Pedido de Esclarecimento (16/06/2025)**

- **A Impugnante apresentou o Pedido de Impugnação com os seguintes anexos:**

1. Resposta ao Pedido de Esclarecimento do IFC Reitoria, referente à Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 para Contratação Integrada de projeto e execução para a primeira fase de implantação do *campus* Campos Novos.

2. Peça da Impugnação:

- No horário em que a mesma foi encaminhada, já havia se encerrado o horário de expediente administrativo no *campus*;
- A mesma foi endereçada ao 'dap.arauquari@ifc.edu.br' sem cópia ao endereço 'licitacao.arauquari@ifc.edu.br'.

ii. Parecer da Comissão:

- ★ A Impugnante registrou o ato observando parcialmente o disposto no item supracitado, no sentido de que o mesmo foi realizado na forma eletrônica, através de e-mail — no entanto, não observando o endereço para formalização do protocolo de recebimento.

Contudo, o mesmo foi recebido pela Diretora de Administração e Planejamento em 01/07/2025 que, na mesma data, o encaminhou à Coordenação de Licitações e Contratos e aos integrantes da Comissão de Licitação;

b. Sobre a Tempestividade do Pedido, com Referência ao Item 12.1:

i. Fator de Análise:

- Conforme mencionado anteriormente, o registro ocorreu no dia 30/06/2025, às 17h20min.

ii. Parecer da Comissão:

- ★ **Considerando que a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 90319/2025 terá a respectiva abertura em 12/08/2025, o pedido foi registrado tempestivamente.**



c. Da ‘Divulgação da Resposta ao Pedido de Impugnação — Da ‘Manutenção dos Prazos’, Da ‘Não Concessão de Efeito Suspensivo’ e Do ‘Acolhimento/Não Acolhimento do Pedido’ — Com Referência Aos Itens 12.2, 12.4, 12.5 E 12.6:

i. Fatores de Análise:

→ O pedido foi registrado pela Impugnante em 30/06/2025, na forma eletrônica (e-mail) — no entanto, o mesmo não foi endereçado ao e-mail ‘licitacao.arauvari@ifc.edu.br’, conforme instruiu o Edital.

Contudo, o mesmo foi recebido pela Diretora de Administração e Planejamento em 01/07/2025 que, na mesma data, o encaminhou à Coordenação de Licitações e Contratos e aos integrantes da Comissão de Licitação.

→ O pedido foi declarado admissível, ainda que não tenha cumprido todos os requisitos da forma, devido ao interesse manifesto pela Comissão para desenvolver análise mais aprofundada sobre a motivação do mesmo.

ii. Parecer da Comissão:

★ (Cláusula 12) Quanto à apresentação do Pedido de Impugnação:

O pedido foi reconhecido pela Comissão de Licitações por ser tempestivo e aceito no dia seguinte à data de seu registro — excepcionalmente — pois o mesmo foi “visto” sem que a Requerente, ora Impugnante, tenha observado integralmente o que instrui o item 12.3 quanto ao endereçamento do e-mail.

★ (Item 12.2) Quanto à divulgação da resposta da Comissão em sítio eletrônico oficial:

O recebimento do Pedido de Impugnação poderia ter sido recusado pela Comissão, quando o mesmo foi encaminhado para o e-mail da Direção de Administração e Planejamento (DAP);

Neste caso, a Comissão teria disposto de mais tempo para analisar o pedido e respondê-lo em tempo hábil, a partir da data em que o mesmo fosse recebido no e-mail ‘licitao.arauvari@ifc.edu.br’.

Ademais, é preciso esclarecer quais são os parâmetros de atuação da Direção de Administração e Planejamento quanto ao recebimento/acompanhamento de comunicações relacionadas à fase de divulgação do processo em questão:

Ainda que a DAP, enquanto servidora, integre a Presidência da Comissão, a mesma lida com assuntos mais abrangentes e, portanto, não tem como expectativa



o recebimento de pedidos de esclarecimentos ou de impugnação no e-mail 'dap.araquari@ifc.edu.br';

Justamente, porque o recebimento de comunicações com o respectivo monitoramento de prazos relativos à Concorrência Eletrônica nº 90319/2025 foram subdelegados pela DAP à Coordenação de Licitações e Contratos 'licitacao.araquari@ifc.edu.br', o endereço da Coordenação foi indicado no item 12.3 do Edital da Licitação.

A divulgação da resposta pela Comissão ultrapassou o prazo de 03 (dias) dias úteis (Item 12.3) — totalizando 05 (cinco) dias úteis para análise e divulgação da resposta.

No quarto dia útil, a Comissão divulgou no site institucional o documento com a análise parcial do Pedido de Impugnação, relativo ao juízo da Comissão para admissibilidade de seu recebimento.

No documento, a Comissão declara a admissibilidade do pedido e estabelece o prazo limite para divulgação da resposta: 08/07/2025.

★ (Item 12.4) Quanto à hipótese da suspensão de prazos do certame:

A apresentação do pedido não encontra fundamento para a suspensão dos prazos previstos no certame.

★ (Item 12.5) Quanto à concessão de efeito suspensivo à Impugnação:

A interrupção de licitação devido à Impugnação constitui exceção à regra, a ser motivada pelo Agente de Contratação nos autos do processo licitatório;

★ (Item 12.6) Quanto ao acolhimento/não acolhimento da Impugnação e respectivas providências:

O acolhimento ou não acolhimento do pedido será conhecido mais adiante, posteriormente à apresentação dos argumentos da Impugnante seguido do juízo de mérito da Comissão sobre o mesmo.

4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO:

A Requerente, ora Impugnante, através de seu Representante Legal, apresenta seu Pedido de IMPUGNAÇÃO sobre o Edital de Licitação supramencionado, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO FOI ESTRUTURADA SOBRE TRÊS FATORES, que constituem sua base de fundamentação ao REQUERIMENTO FINAL, análogos a indicativos de irregularidade do Edital na aplicação da Lei nº 14.133/2021.



Os respectivos Fatores e as petições que formam o Requerimento Final serão demonstradas a seguir:

A. Do Cerceamento à Competitividade:

A Impugnante citou o **“inciso II do Artigo 11”** e o **“Artigo 37, caput”** ambos da **Lei nº 14.133/2021** para indicar **irregularidades na aplicação do “Princípio da Competitividade e do Princípio da Isonomia”**, previstos nos dois artigos já mencionados.

- a. Alega que a irregularidade é ocasionada pela restrição do Edital à solução construtiva exclusiva à técnica convencional (concreto armado e alvenaria cerâmica), que limita a participação de empresas especializadas em sistemas construtivos industrializados (módulos);
- b. Alega que a vedação ao sistema modular carece de justificativa técnica atualizada, principalmente porque o próprio Instituto Federal Catarinense, por meio da Reitoria, reconheceu através do ‘Esclarecimento nº 04’ sobre Edital nº 90003/2025 (campus Campos Novos), a viabilidade técnica da construção modular, conforme excerto.
 - i. "Alternativamente, foi elaborado um projeto do campus em tecnologia modular, utilizando-se de argumentos similares ao apresentado pela requerente na sua mensagem para o IFC. [...] O método de construção modular apresenta plena capacidade técnica de atender aos requisitos de desempenho, durabilidade, conforto térmico e acústico, higiene e segurança, além de reduzir o tempo de obra em até 50%, diminuição de resíduos e impactos ambientais quando comparados ao método convencional." (Esclarecimento 04, IFC Reitoria, 10/06/2025)”

B. Da Incoerência Técnica e Administrativa;

A Impugnante citou o **“Artigo 20 da Lei nº 14.133/2021”** vinculando-o ao **“Princípio da Motivação dos Atos Administrativos”** e o **“Artigo 11, inciso II relacionando-o ao “Princípio da Isonomia”** para alegar que houve incoerência à conduta administrativa uniforme.

- a. Alega que o projeto da nova Biblioteca apresenta dimensões, funcionalidade e características arquitetônicas análogas à Biblioteca prevista no *campus* Campos Novos; ambas idealizadas e aprovadas pelo Setor de Engenharia do IFC Reitoria;
- b. Alega que a aceitação da Reitoria pelo sistema modular, caracteriza o exposto reconhecimento da possibilidade de a tecnologia ser adotada, inclusive com a



disponibilização de projeto preliminar modular, conforme Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 conduzido pela Reitoria.

C. Do Direito à Inovação e à Sustentabilidade.

- a. **Cita o “Artigo 11, inciso III” pelo qual a Nova Lei estabelece que o processo licitatório deve ter por motivação a busca de inovação e eficiência;**
- i. Reforça o primeiro argumento, **citando o Artigo 42 da mesma Lei**, alegando o que o mesmo *“fomenta a aceitação de soluções tecnológicas mais modernas, desde que atendam os requisitos técnicos”*, cuja condição seria plenamente preenchida pelos sistemas modulares;
 - ii. Menciona o processo licitatório anterior do IFC referente à implantação do *campus* Campos Novos, pelo qual alega que a solução modular foi considerada no documento ‘Esclarecimento nº 04’ uma opção para reduzir o tempo de execução da obra, favorecendo a redução de resíduos por considerar no seu projeto aspectos de sustentabilidade.
 - iii. Alega que a exclusão da aplicação da solução no *campus* Araquari contraria os princípios legais e sua própria prática administrativa, resultando em cerceamento indevido à ampla participação.

REQUER AO FINAL:

- 1. Recebimento e conhecimento da Impugnação, por ser tempestiva e fundada em direito;**
- 2. Revisão do Edital, a fim de permitir expressamente a utilização do sistema modular como alternativa técnica válida, desde que atendidos os requisitos de desempenho e demais exigências normativas, em consonância com a prática já admitida pelo IFC *campus* Campos Novos.**

5. DO JUÍZO DE MÉRITO:

O mérito para a impugnação será avaliado a partir de efetiva fundamentação legal sobre as alegações apresentadas pela Impugnante, quanto à irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90319/2025.

Para o juízo de mérito, a Comissão relacionou os fatores apontados pela Impugnante como indicativos de irregularidade do Edital, acompanhados das respectivas citações dos artigos da Lei que vinculou aos seus argumentos como base de fundamentação legal.



a. Da Estrutura de Análise:

Com discernimento sobre as proposições da Impugnante, a Comissão efetuou a distinção dos tópicos para análise cuja estrutura é apresentada da seguinte maneira:

- dividiu as proposições da Impugnante;
- destacou o cerne (fator) como título da análise;
- definiu os tópicos padrão reservados às proposições da Impugnante (Fundamentação Legal, Indicativos de Irregularidade e Alegações);
- definiu os tópicos padrão reservados à manifestação e juízo de mérito pela Comissão de Licitação.

FATOR - (INDICATIVO DE IRREGULARIDADE)

- **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL;**
- **DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE;**
- **DAS ALEGAÇÕES;**
- ★ **DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:**
- ★ **DO JUÍZO DE MÉRITO:**

Modelo da Estrutura de Análise

b. Da Efetiva Análise e Manifestação da Comissão de Licitação sobre o Pedido de Impugnação:

FATOR 1 - DO CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE

- **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**
 - Inciso II do Artigo 11 / Princípio da Competitividade;
 - Artigo 37, caput / Princípio da Isonomia.
- **DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE:**
 - Restrição ao Princípio da Competitividade;
 - Tratamento Não Isonômico.
- **DAS ALEGAÇÕES:**



- Que a irregularidade é ocasionada pela restrição do Edital à solução construtiva exclusiva à técnica convencional (concreto armado e alvenaria cerâmica), que limita a participação de empresas especializadas em sistemas construtivos industrializados (módulos);
- Que a vedação ao sistema modular carece de justificativa técnica atualizada, principalmente porque o próprio Instituto Federal Catarinense, por meio da Reitoria, reconheceu através do ‘Esclarecimento nº 04’ sobre Edital nº 90003/2025 (*campus* Campos Novos), a viabilidade técnica da construção modular.

★ DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

Para efetiva análise das alegações quanto aos aspectos da Lei nº 14.133/2021, a Comissão inseriu os recortes da Lei onde constam os textos citados pela Impugnante destacados na cor verde.

Recomenda-se que os artigos da Lei sejam observados não isolando-os dos demais, mas sempre no contexto em que estão dispostos — necessariamente, o entendimento sobre os mesmos será ampliado e, por consequência, conduzirá o leitor a dedicar mais tempo ao exercício de interpretação do Instrumento Legal para oportuna aplicação dos seus termos.

Dentro do artigo 11, encontrado no Capítulo I ‘Do Processo Licitatório’ — além do inciso II que prevê o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, constam ainda nos incisos I, III, IV e no parágrafo único a previsão dos termos da Lei pelos quais a Comissão de Licitações demonstrará que — tendo o processo licitatório observado os demais incisos citados do artigo e parágrafo único — dentro do contexto, atende também o inciso II.

Vejam os:

- **Inciso I - “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.**

Realizando uma breve pesquisa na internet sobre ‘Construções Modulares’, em regra, deparamo-nos com matérias cujo texto em destaque refere-se ao ‘*ganho de espaço pelo mercado de construção modular nos últimos 10 (dez) anos, especialmente a partir da Pandemia*’.

A partir disso, é possível inferir que, em relação ao ciclo de vida das construções modulares, não houve tempo hábil para certificar a durabilidade da solução a partir de sua entrega.



O que se trata de um obstáculo para o objeto em questão. A Nova Biblioteca do *campus* Araquari foi idealizada pelos integrantes da Equipe de Gestão do *campus*, a partir de um conceito que representa a visão de sua gestão, documentada através do Anexo I do Anteprojeto onde consta o registro da motivação do *campus*:

L. Motivação Social.

A inclusão da Biblioteca como parte integrante do Plano de Desenvolvimento Institucional tem por objetivo social:

Direcionar seu ambiente (tanto físico quanto ideológico) como um pilar para o progresso acadêmico — firmando um compromisso junto da Comunidade na aplicação de investimentos estratégicos, parcerias colaborativas e programas de capacitação para o avanço no processo de conhecimento e à promoção da aprendizagem ao longo da vida (PDI 2024-2028; p. 461);

No mesmo sentido, a Direção-Geral do *campus* Araquari objetiva promover a aproximação do *campus* junto da Comunidade do município de Araquari e dos municípios do entorno; especialmente dos que possuem menos oportunidades de acesso a instituições públicas de rede federal para ensino médio técnico e superior;

O desenvolvimento do conceito de Perenidade da Educação, pela via de sua estrutura física: relacionada à finalidade no sentido filosófico; aplicada em concreto, através de edificação de um ambiente (Biblioteca) cujo princípio se relaciona ao desenvolvimento do intelecto e, por consequência, ao desenvolvimento mais amplo das capacidades pertinentes ao ser-humano.

A disposição do ambiente em edificação própria, localizada mais ao centro do *campus*, para fortalecimento de um conceito que se liga à finalidade da Instituição, a saber, Desenvolvimento da Educação:

desligando-se do conceito; perde-se de sua essência, tornando-se passível de substituição/eliminação.

Página 12 do Anteprojeto - Anexo I

[Anteprojeto - anexo I](#)

Ainda, a análise sobre o ciclo de vida precisa levar em consideração a localidade geográfica para execução da obra.

As instalações do *campus* Araquari têm suas estruturas permanentemente desafiadas por eventos climáticos.

Nas pesquisas relacionadas à construção por módulos, também nos deparamos com algumas desvantagens apontadas em meio às vantagens:



Desvantagens da Construção Modular: Limitações e Desafios

Embora as vantagens da construção modular sejam muitas, é importante também considerarmos possíveis desvantagens. Uma delas é a percepção de que estruturas modulares sejam menos personalizáveis do que suas contrapartes construídas no local, o que pode ser verdade até certo ponto, pois a produção em massa tende a favorecer design e funcionalidades padronizados.

Outro desafio é o custo e a logística do transporte dos módulos. Em casos onde a fábrica é distante do local da obra, o transporte pode se tornar uma questão complicada e cara, especialmente para módulos de grandes dimensões que exigem meios de transporte especiais.

Além disso, existem limitações relativas ao projeto arquitetônico:

- Nem todas as estruturas são facilmente adaptáveis para módulos pré-fabricados
- Pode haver restrições locais de planejamento ou códigos de construção que limitam o uso de construções modulares
- A necessidade de conexão dos módulos pode levar a desafios estruturais que tornam o projeto mais complexo

Impacto Ambiental: Análise da Sustentabilidade da Construção Modular

O impacto ambiental é uma preocupação central na construção civil atual. A construção modular, com sua ênfase em eficiência e minimização de desperdícios, se alinha bem com a busca por práticas sustentáveis. A produção em ambiente controlado reduz a quantidade de desperdício e a poluição típica de canteiros de obras ao ar livre, já que o excesso de material pode ser reciclado ou reutilizado imediatamente.

No entanto, é importante considerar também o transporte dos módulos e os materiais usados em sua fabricação. Se o transporte for de longa distância ou os materiais não forem sustentáveis, isso pode afetar negativamente o perfil ambiental da construção modular.

A análise de ciclo de vida das estruturas modulares é um componente importante para determinar se, no final das contas, elas são realmente mais sustentáveis. Isso inclui fatores como:

- Eficiência energética do edifício
- Emissões de carbono associadas à produção e transporte
- Possibilidade de reutilização ou reciclagem das estruturas no fim da sua vida útil



Conclusão: Pesando as Vantagens e Desvantagens na Escolha da Construção Modular

Optar pela construção modular não é uma escolha que deve ser feita levemente. As vantagens, notadamente a eficiência, a redução do desperdício, a sustentabilidade e a rapidez na entrega, são contrapostas por desafios, como limitações de design e logística de transporte. Além disso, a percepção do mercado quanto à modularidade está em constante evolução, influenciando o valor e a aceitação das estruturas modulares.

É fundamental que se realize uma análise cuidadosa de cada projeto para determinar se a abordagem modular é a mais bem-sucedida. No contexto certo, as construções modulares podem oferecer soluções excepcionais que superam os desafios enfrentados pela construção tradicional, especialmente em termos de prazo e custo.

Ao ponderar sobre construção modular, deve-se considerar todo o ciclo de vida do edifício e o impacto de longo prazo na comunidade e no meio ambiente. Esse é um movimento que certamente irá se expandir e evoluir, à medida que as demandas por práticas de construção mais sustentáveis e eficientes continuam a crescer.

<https://cityfina.com/vantagens-e-desvantagens-da-construcao-modular/>

A Comissão não afirma, contudo, que as construções modulares não venham a ser duráveis — entretanto, não possui base histórica com referências similares para assegurar que a “contratação é vantajosa para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” (Artigo 11, inciso I).

No entanto, a Comissão pode certificar que a construção convencional resiste à passagem do tempo, através da permanência de várias construções no *campus* que perduram há mais de 60 (sessenta anos).

Portanto, não cabe ao particular avançar sobre campo de decisão por ato discricionário delimitado pela Lei, pois trata-se da competência atribuída ao Gestor Público que lhe confere liberdade para atuar dentro dos parâmetros legais com as informações de que dispõe, sob juízo de oportunidade e conveniência devidamente justificado.

Nesse sentido, a Gestão já empregou tempo considerável nos Estudos Técnicos Preliminares, com o desenvolvimento do Anexo I do Anteprojeto que apresenta as motivações do *campus* Araquari.

Deve-se enfatizar que as decisões adotadas pela Reitoria tomaram por base as informações de que dispunham para avaliação e respectivos encaminhamentos relativos àquele projeto.

Para conhecimento, os recursos orçamentários para manutenção do *campus* são repassados pelo Governo Federal primeiramente ao



IFC Reitoria, onde a totalidade é centralizada e, consecutivamente, descentralizada pela mesma aos *campi* — entre os quais se encontra o *campus* Araquari, que possui autonomia para gerir os recursos para administrar o *campus*; observando, no entanto, os regramentos publicados para execução de processos no âmbito do IFC e contando sempre com as orientações dos servidores que atuam na Reitoria.

Sobretudo, em relação ao processo licitatório em questão, o *campus* contou com a fundamental assessoria técnica dos Setores de Arquitetura e Engenharia dentro da PROGETI e, ainda, com o substancial auxílio da DAP, Contabilidade e Coordenação de Licitações dentro da PROAD.

Contudo, a própria Reitoria não impôs ao *campus* Araquari a adoção da construção por módulos, por entender que se trata de uma decisão da gestão do *campus*, em respeito às singularidades que caracterizam os *campi* como um todo.

→ Inciso II - *“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”*;

A Comissão anexou a este documento a pesquisa realizada no site Compras.gov.br de contratações similares, pelo que se comprova a competitividade para o objeto, através da solução convencional.

📁 Arquivos base

→ Inciso III - *“evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”*;

A Comissão esclarece que a exequibilidade foi demonstrada através do Anteprojeto Anexo II - Orçamento Sintético, disponível no site institucional [“Orçamento Sintético \(Anteprojeto\)”](#) e que o custo por metro quadrado é significativamente superior (*R\$4.900,00 por metro quadrado na solução modular, frente a R\$2.900,00 por metro quadrado na solução convencional*), tornando a proposta modular incompatível com a disponibilidade orçamentária pública vigente.

→ Inciso IV - *“incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”*

A Comissão esclarece que o Estudo Técnico Preliminar previu os critérios de sustentabilidade com base no Guia Nacional de Licitações



Sustentáveis da AGU/2024, publicado no site institucional “[Estudo Técnico Preliminar 85/2025](#)”.

- **Parágrafo único.** A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. **(Artigo 11, Parágrafo único).**

A Comissão de Licitações esclarece que na Etapa de Planejamento elaborou a Matriz de Riscos e o Plano de Gerenciamento de Riscos, cujas cópias foram incluídas no processo eletrônico da licitação.

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Recorte 1 da Nova Lei de Licitações

[L14133](#)

→ **O Artigo 37 foi aplicado pela Impugnante sob o contexto de observação do Princípio da Isonomia para garantir a sua participação, através da realização de ajustes no projeto para abranger a construção por módulos;**

A Comissão esclarece, no entanto, que o dispositivo não foi aplicado corretamente à fundamentação, pelos seguintes motivos:



Os termos do artigo 37 referem-se a critérios de julgamento da proposta, elencados neste artigo para serem aplicados na sessão pública. Ou seja, na fase de planejamento é conferida à Administração a permissão para executar ato discricionário, segundo o juízo de conveniência e oportunidade, dentro dos limites da Lei, para escolher o critério de julgamento a ser adotado durante a sessão pública da licitação.

Nesse sentido, o critério de julgamento adotado para a licitação, mencionado no Estudo Técnico Preliminar e, também, identificado na ‘letra f’ deste documento, é ‘Maior Desconto sobre o Preço Global’.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: (Promulgação partes vetadas) (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.971, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.



§ 1º Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de que trata o caput deste artigo, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.

Recorte 2 da Nova Lei de Licitações

[L14133](#)

★ DO JUÍZO DE MÉRITO:

NÃO HOUVE EFETIVIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE QUANTO AO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 SOBRE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90319/2025 RELATIVO A CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE.

FATOR 2 - DA INCOERÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

➤ DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Artigo 20 / Princípio da Motivação dos Atos Administrativos;
- Artigo 11, inciso II / Princípio da Isonomia.

➤ DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE:

- Incoerência à Conduta Administrativa;

➤ DAS ALEGAÇÕES:

- Que o projeto da Nova Biblioteca do *campus* Araquari apresenta dimensões, funcionalidade e características arquitetônicas análogas à Biblioteca prevista no



campus Campos Novos; ambas idealizadas e aprovadas pelo Setor de Engenharia do IFC Reitoria;

- Que a aceitação pelo IFC Reitoria de tecnologia de Construção por Módulos, com disponibilização de projeto preliminar modular, caracteriza o reconhecimento da possibilidade de o mesmo ser adotado, conforme edital daquele certame.

★ DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO:

A fundamentação proposta não possui congruência com o Artigo 20 para as alegações de irregularidade do Edital caracterizada por ‘Incoerência Técnica e Administrativa’.

Isto porque o mesmo trata sobre a padronização de bens de consumo — o que não se aplica ao objeto da licitação.

Além disso, na página 7 do Estudo Técnico Preliminar, quando foi justificada a Não Adoção de Registro de Preços, tendo em vista que a natureza do objeto foi classificada como ‘Serviço Especial de Engenharia’ houve a menção de que o implemento Construção da Nova Biblioteca do *campus* Araquari não se trata de uma contratação padronizada, conforme disposto no último parágrafo do tópico:

Diante do que foi estabelecido e considerando os exemplos trazidos pelo documento para identificar um serviço especial com características padronizáveis, infere-se que o implemento “Construção de Nova Biblioteca do *campus* Araquari não se trata de uma contratação padronizada — ainda que venha a ser construída em outros campi — em razão das características pertinentes ao local de cada construção que, em muitos aspectos, ocasiona a existência de características peculiares àquela contratação (Tópico 6 - Descrição da Solução Como um Todo — Não Adoção do Sistema de Registro de Preços, página 07, Estudo Técnico Preliminar, Apêndice do Termo de Referência, Anexo I do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90319/2025).

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. [Regulamento](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).



★ DO JUÍZO DE MÉRITO:

NÃO HOUVE EFETIVIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE QUANTO AO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 SOBRE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90319/2025 RELATIVO A INCOERÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA.

FATOR 3 - DO DIREITO À INOVAÇÃO E À SUSTENTABILIDADE

➤ **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

- Artigo 11, inciso III e Artigo 42 / Motivação pela busca de Inovação e Eficiência;

➤ **DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE:**

- Não atendimento do Princípio de Motivação relacionada à busca de Inovação e Eficiência;
- Contrariedade dos princípios legais e prática administrativa própria que resulta no cerceamento da competição.

➤ **DAS ALEGAÇÕES:**

- **Que o Artigo 42 da mesma Lei** *“fomenta a aceitação de soluções tecnológicas mais modernas, desde que atendam os requisitos técnicos”*, cuja condição seria plenamente preenchida pelos sistemas modulares;
- Que no processo licitatório anterior do IFC referente à implantação do *campus* Campos Novos, a construção modular foi considerada uma opção para reduzir o tempo de execução da obra, favorecendo a redução de resíduos por considerar no seu projeto aspectos de sustentabilidade, o que consta no documento ‘Esclarecimento nº 04’
- Que a exclusão da aplicação da solução no *campus* Araquari contraria os princípios legais e sua própria prática administrativa, resultando em cerceamento indevido à ampla participação.

★ DA ANÁLISE DA COMISSÃO:

Os termos do artigo 42 referem-se aos critérios indicados no Edital para comprovação de qualidade do produto ofertado.



Aqui, também, o texto corresponde a critérios de qualidade sobre uma solução já definida previamente na Fase de Planejamento, que serão verificadas na fase de julgamento da proposta.

A aplicação do mesmo NÃO É CONGRUENTE E NÃO FUNDAMENTA AS ALEGAÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO À INOVAÇÃO E À SUSTENTABILIDADE

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Recorte 4 da Nova Lei de Licitações

L14133

Seção IV

Disposições Setoriais

Subseção I

Das Compras

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus* Araquari

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus* Araquari

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra



padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

★ DO JUÍZO DE MÉRITO:

NÃO HOUE EFETIVIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE QUANTO AO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 SOBRE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90319/2025 RELATIVO A DO DIREITO À INOVAÇÃO E À SUSTENTABILIDADE.

6. DA DECISÃO E PROVIDÊNCIAS:

JULGADO IMPROCEDENTE NO MÉRITO.

7. ENCAMINHAMENTOS:

ESTE DOCUMENTO SERÁ PUBLICADO NO SITE INSTITUCIONAL E, APÓS DOIS DIAS ÚTEIS, SERÁ SUBSTITUÍDO PELA VERSÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE.

Juliana de Oliveira Tedesco

Presidente da Comissão de Licitações

Araquari, 08/07/2025.